



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO – LEI MUNICIPAL Nº 2.782/21 – EFEITOS CONCRETOS – PRELIMINAR DE DESCABIMENTO REJEITADA – MÉRITO – ARTIGOS 4º, 9º, 10º; ART. 13, III E IV; ARTS. 19 A 32; TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2782/2021 – INAPLICABILIDADE – IRDR N.º 1.0000.16.016912-4/002 – TEMA N. 967, DO STF – SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO MEDIANTE PLATAFORMA DIGITAL – PRESERVAÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL LÍCITA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.

São passíveis de ação mandamental os efeitos concretos que decorram de lei, com a declaração incidental da inconstitucionalidade, não se aplicando à hipótese a orientação emanada da Súmula n. 266, do STF. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgado do Tema de Repercussão Geral nº 967, não autoriza que os municípios editem atos normativos que regulem o serviço prestado pela UBER e similares, sendo inconstitucional a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, ao ponto de torná-lo impraticável e violar os princípios da livre iniciativa e concorrência.

Tal entendimento é compatível com a conclusão do julgamento do IRDR n.º 1.0000.16.016912-4/002 (1ª Seção Cível – TJMG - 21/08/2017) segundo a qual a competência legislativa do Município – com o *pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros – não é irrestrita, sendo considerados ilegais os dispositivos da Lei Municipal n. 10.900/16 (Município de Belo Horizonte) que vinculam a prestação dos serviços de transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento aplicável aos veículos e condutores de táxi.*

Considerando que os dispositivos combatidos da Lei n. 2782/2021, do Município de Bom Despacho criam empecilhos e óbices à prestação do serviço de transporte urbano privado e remunerado, via aplicativo (“ME BUSCA”), configurando ao regime da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88) e livre concorrência (art. 170, IV, da CR/88), impõe-se a confirmação da concessão da ordem.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.21.112968-9/002 - COMARCA DE BOM DESPACHO - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO/MG E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): 19 DIVULGACAO E MARKETING DE INTERNET LTDA - ME

A CÓRДÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária N° 1.0000.21.112968-9/002

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR. CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002



DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Bom Despacho, que **CONCEDEU A SEGURANÇA** impetrada por pela **MB DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA-ME** “determinando a suspensão dos efeitos (em face da Impetrante) dos artigos 4º, 9º, 10º; art. 13, III e IV; arts. 19 a 32; todos da lei municipal nº 2782/2021”.

O MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, em razões de ordem n. 35 **afirma** que a decisão guerreada afastou a preliminar levantada pelo recorrente ao fundamento de que seria patente o interesse de agir da impetrante “diante do seu direito de exercer atividade econômica de transporte individual de passageiros, através do aplicativo ‘Me Busca’, e das restrições ao exercício de sua atividade laboral impostas pela lei 2.782/2021”. **Acrescenta** que deve ser aplicada a orientação da Súmula n. 266, do STF tendo em vista que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. **Assevera** que não há demonstração concreta de que a atividade da recorrida estaria sendo realmente restringida. **Salienta** que a Lei Municipal n. 2.782/2021 em nenhum momento infringe preceito constitucional. **Consigna** que quanto ao artigo 4º, da Lei Municipal n. 2.782/2021, a União não pode, por meio de norma federal infraconstitucional, elidir a criação de tributos pelo Município nas hipóteses em que a própria Constituição não impõe nenhuma limitação. **Aponta** que os artigos 5º e 15, da Lei Municipal n. 2.782/2021 somente foram citados no relatório da sentença, não se insurgindo o apelado quanto à omissão. **Ressalta** que não houve fundamentação que justificasse a determinação de suspensão dos efeitos do artigo 9º, da mencionada lei. **Argumenta** que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

quanto aos artigos 10, incisos III, V, VI e parágrafo único; 12, incisos XII e 13, incisos III e IV da Lei Municipal n. 2.782/2021 não foram extrapoladas as diretrizes traçadas pela lei federal. No que se refere aos artigos 19 a 32, da aludida lei **diz** que as infrações e penalidades dispostas não se referem à matéria de trânsito, mas sim, à matéria consumerista. **Sustenta** a necessidade de consideração da solução dada julgamento da apelação cível n. 1.0000.19.040450-9/002 considerando-a como decisão paradigma.

Pugna pelo provimento do apelo.

Preparo dispensado nesta hipótese recursal.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, no parecer de f. 176/178 (documento único), pela confirmação da sentença em reexame necessário.

Em despacho de ordem n. 44 foi determinada a regularização do polo ativo da demanda e nova intimação da impetrante para apresentar contrarrazões. Regularizado o feito, a **MB DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA – ME** deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

Este, o relatório.

Conheço do reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Recebo e conheço do recurso interposto, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

1. Ausência de Interesse – Impetração contra Lei em Tese

O MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO **sustenta** a ausência de interesse de agir, com argumento na aplicabilidade da Súmula n. 266, do STF, que assim dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Acerca do conceito de "lei em tese" leciona Hely Lopes Meirelles:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do *mandamus*" (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 15ª ed., Malheiros. p. 28/29).

Todavia, entendo que o presente mandado de segurança não foi impetrado contra ato normativo abstrato, sendo cabível a impetração diante dos efeitos concretos produzidos pelos artigos combatidos, cumprindo, neste caso, a declaração incidental dos efeitos das referidas normas, como se vislumbrou na r. sentença.

As normas citas na peça exordial constam de lei municipal (n. 2.782/2021) que dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho.

A empresa apelante sustenta em suas razões que os artigos supramencionados restringiram seu direito de livre exercício de sua atividade.

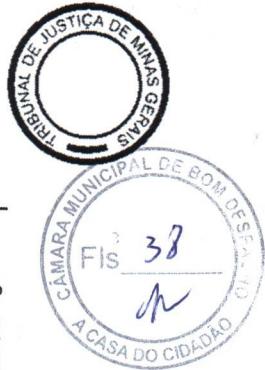
Assim, entendo que estamos diante de lei que gera efeitos concretos que interferem no direito subjetivo da impetrante, tornando viável, cabível e adequada a impetração do mandado de segurança.

A propósito, transcrevo ementas de julgamentos proferidos por este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NORMA DE EFEITOS CONCRETOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do enunciado nº 266 da Súmula do STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2. São passíveis de ação mandamental os efeitos concretos que decorram lei, com a declaração incidental da inconstitucionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.17.012357-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 09/10/2018)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - LEI MUNICIPAL Nº 2.590/2017 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADMISSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio admite a realização do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, aquele que se dá de forma incidental porque é indispensável a julgamento do mérito de determinado caso concreto, produzindo efeitos somente em relação às partes envolvidas na demanda, por qualquer juízo ou tribunal. 2. Cabível a análise do mérito da controvérsia quando não se pretende a declaração de inconstitucionalidade em tese por via transversa, mas sim a impossibilidade de se alterar a forma de pagamento da remuneração do servidor, tendo por base o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.17.012414-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018).

Por tais razões, REJEITO a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MB DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA – ME** impetrado em face de ato imputado ao Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, com a pretensão de que fossem afastados os efeitos (em face da impetrante) dos seguintes dispositivos legais: “artigos 4º, 9º; 10º; art. 13, III e IV; arts. 19 a 32; todos da lei municipal nº 2782/2021”.

Tenho entendimento firmado no sentido de que a atividade profissional exercida pela impetrante - transporte privado de passageiros através de aplicativo -, por não se revestir de caráter público, não se submete às normas contidas na Lei Estadual nº 19.445/2011, no que tange ao transporte clandestino de passageiros.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

Por certo, o labor desempenhado pela impetrante, cuja natureza é eminentemente particular, se baseia em acordo firmado entre as partes (o prestador do serviço e os usuários), afastando, por consequência, a incidência das medidas repressivas previstas na Lei Estadual n.º 19.445/2011 ou no art. 231, VIII, do CTB.

Neste sentido, entendo que se aplica à hipótese, por analogia, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1.0000.16.016912-4/002, julgado pela 1ª Seção Cível deste eg. TJMG aos 21/08/2017 (pub. em 28/08/2017) segundo o qual se concluiu que:

"A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administraram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação destes serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção das atividades em face da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11)".

O referido acordão restou assim ementado:

EMENTA DO RELATOR (TESE VENCEDORA):
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APlicativo UBER - RELEVÂNCIA DO TEMA - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA AFETADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA SUSCITAR O IRDR - ART. 231, CTB - DECRETO ESTADUAL N 44.035/2005 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO DEER/MG - INVIABILIDADE - APlicABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (N. 10.900/16) E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - LEI DE MOBILIDADE URBANA (N. 12.587/12) - TRANSPORTE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS - MODALIDADE DISTINTA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO REGIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.468/11 - LEI N. 10.900/16, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DISTINÇÃO NÃO OBSERVADA - ILEGALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DOS INCISOS I e II, DO ART. 3º, E DO ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA LOCAL - INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS AOS EXERCENTES DO TRANSPORTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, com o escopo de solucionar - ou minimizar - a multiplicação irracional desses feitos.

. A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros intermediado pelo aplicativo UBER e à possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação, com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

. Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, a intimação pessoal daqueles que atuam no feito, prevista no artigo 5º, da Lei n. 11.419/06, é realizada por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º, do mesmo diploma, hipótese em que, a propósito, dispensa-se a publicação no órgão oficial.

. A inovadora sistemática prevista pelos artigos 976 e seguintes, do Código de Processo Civil, não prevê a manifestação do Ministério Público em momento anterior à instauração do incidente, ficando a análise dos pressupostos de instauração a cargo do órgão colegiado, nos moldes estipulados pelo artigo 981, do CPC/2015.

. É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.900/2016, do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos "licenciados" pela BHTrans, consoante se afera do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

público mencionado - "BHTrans" - a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos.

. Os serviços oferecidos pela "Uber do Brasil Tecnologia LTDA" integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os "Usuários" - pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens - aos interessados em prestar o serviço.

. O Decreto Estadual n. 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DEER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria "aluguel".

. A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação destes serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção das atividades em face da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11).

. São ilegais, por violarem o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o §1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, tornando, em consequência, inaplicáveis as penalidades constantes da citada norma aos prestadores do serviço de transporte, nas hipóteses mencionadas nos referidos dispositivos maculados pela ilegalidade.

. O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.016912-4/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 1ª Seção Cível, julgamento em 21/08/2017, publicação da súmula em 28/08/2017).

Como visto, o referido IRDR definiu que “*O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.*”

Conquanto não seja o caso de se aplicar o disposto no artigo 985, do CPC/2015, pela ausência de real identidade da questão de direito, nada obsta que complemente a fundamentação acerca das razões pelas quais a impetrante não deve ser compelida à observância dos dispositivos legais combatidos, notadamente quanto às infrações e penalidades administrativas.

Não se pode olvidar, demais disso, que o uso do aplicativo similar ao UBER (“ME BUSCA”) está se expandindo mundialmente, tratando-se de uma inovação na forma de prestar serviços de transporte de pessoas nos grandes centros urbanos. Há, inegavelmente, a consolidação de uma nova ideia, de uma nova percepção da realidade, na qual, por meio de contratos particulares, se constrói uma rede de serviços apta a suprir carências deixadas pelos monopólios das concessões públicas de transportes. Evidencia-se, assim, um negócio próspero, que atua frente às lacunas do serviço público. Não é, pois, uma atividade que surge para confrontar o serviço público, mas sim para complementá-lo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

Ademais, o art.1º da CF/88 apresenta como um de seus fundamentos “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, sendo, portanto, um direito fundamental o exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Também em seu art. 170, preconiza que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observado o princípio da livre concorrência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgado do Tema de Repercussão Geral nº 967, decidiu que a atividade intermediada por Plataformas Digitais como a UBER e a ora analisada não pode ser equiparada à atividade de táxi, e que os Municípios só podem regulamentar a matéria quando limitados pela legislação federal.

Referida tese restou assim ementada:

1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e
2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

Assim, a competência constitucionalmente garantida ao Município apelante, no tocante ao dever de organizar e fiscalizar a prestação de serviços remunerados de transporte urbano de passageiros, não pode servir de pretexto para coibir ou limitar a atividade econômica exercida através de plataformas digitais, de forma a “contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”.

Especificamente quanto a cada dispositivo contestado pela impetrante, bem sopesou a nobre Julgadora de primeiro grau:

[...] Em relação aos dispositivos da lei atacados pelo impetrante necessário observar que:
O art.4º da Lei Municipal nº 2.782/2021, instituiu tributo sem específica prestação de serviço. Haja vista



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

que, no momento em que o motorista se inscreve no aplicativo, o município já cobra por isso.

Ainda em relação ao art.4º, vejo que seu §2º estabelece um tributo que vai de encontro a lei federal, haja vista a instituição da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a plataforma.

Em relação ao art.10 da lei em comento, observo que: O artigo 10, inciso II, exige que o veículo esteja registrado nome do motorista. No inciso III, há exigência de CND para exercer um trabalho autônomo e individual. O inciso V traz a exigência de atestado médico de insanidade mental. O Inciso VI traz a exigência de certificados diversos dos condutores. E o seu parágrafo único proíbe pessoas que prestem serviço ao município de serem motorista de aplicativo.

Já o art.13, inc. III exige que os veículos cadastrados no aplicativo sejam licenciados neste município. Ainda, que os artigos 19 a 32 criaram infrações de trânsito e penalidades administrativas, o que como de sabença, compete à União.

Se a legislação de trânsito (CTB), expedida no exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, XI, Constituição da República), já estabeleceu as penalidades cabíveis para o transporte remunerado irregular de passageiros (artigo 231, VIII), não pode o município, a pretexto de exercer a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), criar penalidade diversa, mais severa do que a já estabelecida. Dessa forma, o município não possui competência para criar infrações de trânsito e penalidades administrativas, haja vista que essa competência é da União [...].

Da mesma forma conclui o digno Procurador de Justiça:

[...] Neste ponto, evidencia-se que a legislação municipal não tem como único objetivo regulamentar a atividade laboral, ultrapassando a seara da organização para atuar como fator protetivo do mercado de taxis na cidade, o que não compete ao poder público, ao menos não desta forma [...].

Saliento que em cada caso devem ser consideradas as peculiaridades das disposições legais de cada Município, descabendo eleger um “acórdão paradigma” como, com vênia, pretende o recorrente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.21.112968-9/002

Por fim, convém salientar que a concessão da segurança não impede que o impetrado, no regular exercício do poder de polícia, exerçam o dever de fiscalização que lhes é atribuído por lei, consoante as infrações e sanções fixadas pelo legislador federal.

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, em reexame necessário, **CONFIRMO A SENTENÇA. NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Custas recursais pelo apelante, isento na forma da lei.

Sem honorários.

É como voto.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO"



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça**



Cartório da 1ª Câmara Cível - Pça Milton Campos

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 03/04/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 03 de Abril de 2024. Eu, Raphael Caio Rios Barbalho Soares, T006760-3, Escrivão do Cartório da 1ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmente.